

Acórdão: 16.408/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111119-50
Impugnante: TV Cabo Centro Minas Serviços Ltda
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outros
PTA/AI: 01.000142820-95
Inscr. Estadual: 480.720073.00-54
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, artigo 33, § 1º item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, reproduzido no artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido na importação indireta de mercadorias do exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69 a 72, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação deriva da acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre operação de importação indireta de mercadorias, destinadas a contribuinte mineiro (Autuada), realizada com a intermediação de empresa sediada no Estado do Espírito Santo.

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, (artigo155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, alínea “d” estabelece que o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33

(...)\$ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)i - importados do exterior:

i - 1 - o do estabelecimento:

(...)i .1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.
(grifos nossos)

Assim, o cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento que, de fato, importou as mercadorias objeto da presente ação fiscal.

A documentação trazida nos autos demonstra que as mercadorias importadas não transitaram pelo estabelecimento tido como importador, CLAC IMP. E EXP. LTDA, localizada em Vitória/ES, nem tampouco pelo suposto “revendedor”, a empresa Latino Americana TCA Ltda, sediada em São Paulo, a qual é citada nas notas fiscais autuadas como estabelecimento que teria ordenado a remessa das mercadorias para a Impugnante.

As notas fiscais de nº 004231 a 004234 (fls. 09/12), emitidas pela empresa capixaba CLAC IMP. EXP. LTDA, acrescidas das notas fiscais de remessa simbólica/venda a ordem (fls. 13/16), indicam que os produtos foram remetidos diretamente do local do desembaraço para o estabelecimento da Autuada, neste Estado, a qual é a importadora de fato das mercadorias, revelando que, ao contrário do que argumenta o Sujeito Passivo, a importação não foi efetuada pela empresa do Espírito Santo que, na espécie, figura como mera intermediadora da importação.

A fatura Comercial (Factura - Invoice), cuja cópia encontra-se às fls. 19/24, contém mercadorias que guardam perfeita correlação com aquelas constantes das notas fiscais autuadas, seja pela quantidade, seja pela descrição do produto, além de apontar o contribuinte mineiro, ora autuado, como o destinatário das mercadorias, restando, portanto, configurada a hipótese do inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT/nº 03/01, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência da operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação do contribuinte mineiro na Fatura Comercial (Commercial Invoice), especificamente nos campos do importador ou consignatário; (...)

Por outro ângulo, a cópia do contrato de fornecimento de mercadorias, anexa às fls. 32/40, não tem o condão de eximir a Impugnante da obrigação que lhe fora imputada, haja vista que as partes ali envolvidas não coincidem com aquelas mencionadas nos documentos atinentes à importação em apreço, eis que o suposto fornecedor nacional das mercadorias - PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SIST. DO BRASIL S/A não figura na importação como importador nem tampouco como pretendo revendedor das mercadorias, no mercado interno, já que a remessa objeto da autuação estava sendo efetuada pela empresa capixaba, já citada, por conta e ordem da empresa LATINO AMERICANA TCA LTDA.

Infere-se, portanto, que embora a declaração de importação conste como estabelecimento importador a empresa capixaba, as importações foram realizadas com o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro, justificando, assim, a cobrança do imposto devido a este Estado, com fundamento no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei 6763/75.

Saliente-se que o Fisco, de forma favorável ao Sujeito Passivo, adotou base de cálculo inferior à prevista na legislação tributária, vez que no montante tributado utilizou-se do valor da operação, lançado nas notas fiscais autuadas, o qual é inferior ao valor constante da DI (fl. 25) e, ainda, deixou de incluir o valor do IPI, indicado fl. 26, bem como as despesas aduaneiras, conforme determina o artigo 13, inciso I, da Lei 6763/75.

Destarte, restando configurada a infração apontada no AI, reputa-se legítimo o crédito tributário, composto de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, da mencionada Lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs

16408031ª.doc

Publicado no Diário Oficial em 30/12/2003 - Cópia WEB

3